

Termo de Mediação Judicial

Autos n. 5018897-97.2022.8.24.0091

Data: 17/04/2023

Hora: 14:30 à 16:07

PRESENCAS

MEDIADOR: Daniel Batista Stähelin

MEDIANDO: Fernando Machado Silva

PROCURADORES: Rodrigo Philippi Nolio OAB/SC 55.520 e Wanderson Martins Scharf OAB/SC 11.041

MEDIANDA: Marina Chaparro Chaves

DEFENSORA PÚBLICA: Luciane Krichenko Gewehr

Aberta a sessão de Mediação, presentes os acima indicados, sendo o ato realizado pelo sistema de videoconferência, o Mediador esclareceu que a Mediação é informada pelos princípios da imparcialidade do Mediador, autonomia da vontade das Partes, busca do consenso, boa-fé e confidencialidade, ressaltando que o ato não pode ser gravado e as informações obtidas nesta sessão não podem ser divulgadas, salvo expressa autorização das Partes, violação à ordem pública e/ou às leis vigentes. Os Mediandos, também, foram lembrados quanto aos honorários de mediação conforme Ev. 15. Feitas as considerações iniciais, os presentes não se opuseram ao ato assumindo o compromisso de respeito mútuo. Na busca do consenso através da mediação, os mediandos firmaram acordo provisório nos seguintes termos: **1)** A guarda da filha se dará na modalidade unilateral com a genitora; **2)** O pai terá direito a conviver com a filha todos os finais de semana, sendo que no primeiro e terceiro finais de semana do mês o pai pega na casa da mãe às 14h de sábado e entrega às 20h de domingo e, ainda, no segundo final de semana no sábado das 14h às 21h e no quarto final de semana no domingo das 11h às 20h; **3)** O genitor pagará alimentos para a filha, no valor mensal de 27% dos seus rendimentos brutos incidindo, também, sobre o 13º, férias e demais gratificações, e abatidos o valor da Previdência Pública e do Imposto de Renda, se houver, que devem ser descontados em folha de pagamento e depositados na conta bancária de n. 692280, agência 0016-7, do Banco do Brasil, de Titularidade de Marina Chaparro Chaves, CPF 105.228.229-67. Enquanto não efetivado o desconto em sua folha de pagamento, o alimentante se compromete a efetuar o depósito do valor acima acordado na conta de titularidade da genitora. Assim, as Partes requerem que seja oficiada o empregador, para efetuar os devidos descontos, no endereço: Nutry Body Suplementos Alimentares Ltda. situado na Rua Vidal Ramos, n. 85, sl 02, centro, Florianópolis/SC, CEP 88.010-320. A fixação de pensão alimentícia da filha terá eficácia perante os futuros empregadores do alimentante, o qual se compromete a informá-los de todos os seus termos. Na hipótese de vir a ficar sem vínculo empregatício, o alimentante contribuirá com 30% do salário mínimo nacional vigente à época de cada vencimento, que deverão ser depositados até o dia 10 de cada mês na conta supra; **4)** As partes requerem a homologação do acordo provisório e a designação de nova sessão de mediação para o dia 10/07/2023 às 17:30 e a suspensão dos autos até tal ato. Os honorários do Mediador, estabelecido em R\$ 300,00 (pagos metade pelo requerente e metade pela requerida) conforme Ev. 15, deverão ser pagos em 05 dias, a contar desse ato, através de depósito identificado diretamente na conta do mediador (Titular Daniel Batista Stähelin, CPF 060.357.929-95, Banco do Brasil, agência 0016-7, conta corrente 51.656-2 ou pelo PIX 48 984494570), ficando dispensada de sua cota a Parte que for representada pela Defensoria Pública. Por fim, o termo foi disponibilizado e lido pelos presentes na íntegra, através da Plataforma PJ Conecta, que ficaram cientes e concordaram com os termos. Indagados, nada mais requereram. Pelo Mediador então foi dito: "Remetam-se os autos ao gabinete para apreciação.". Nada mais.

Florianópolis, 17 de abril de 2023.



Daniel Batista Stähelin
Mediador Judicial